



PROCESSO Nº 1581962024-0 - e-processo nº 2024.000325618-1

ACÓRDÃO Nº 103/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO; IGNACIO DE
SOUZA ROLIM FILHO

Relator(a): CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. ESTORNO DE DÉBITOS CONTESTADOS. APROPRIAÇÃO ANTECIPADA SEM AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §5º DO DECRETO Nº 20.275/1999. PRELIMINARES DE NULIDADE. CAPITULAÇÃO NO ART. 106 DO RICMS/PB. VALIDADE. ANALOGIA COM LEI FEDERAL Nº 11.457/2007. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL. NATUREZA MATERIAL DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 75%. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A indicação do Artigo 106 do RICMS/PB como dispositivo infringido é válida e aceita pela jurisprudência deste Conselho como norma consequencial, uma vez que a utilização de crédito indevido resulta na falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, especialmente quando o auto de infração e documentos anexos permitem ao contribuinte o entendimento preciso da autuação e lhe garante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No Estado da Paraíba, o aproveitamento de créditos decorrentes de restituição ou estorno de débitos por empresas de telecomunicação é condicionado ao prévio deferimento da autoridade fazendária, sendo vedada a apropriação unilateral antes da decisão administrativa definitiva.

A ausência de norma estadual prevendo prazo peremptório para decisão em pedidos de restituição configura silêncio eloquente do legislador estadual, não autorizando a importação, por



analogia, do prazo de 360 dias da Lei Federal nº 11.457/2007, sob pena de violação à autonomia federativa.

O crédito fiscal apropriado sem o cumprimento do rito procedimental estabelecido na legislação de regência é considerado indevido para fins de lançamento de ofício, independentemente de sua eventual legitimidade substancial futura, ensejando a aplicação da penalidade plena prevista no Artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, por seu desprovemento, para manter integralmente a sentença de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001656/2024-62, lavrado em 22 de julho de 2024, contra TELEFONICA BRASIL S.A., fixando o crédito tributável exigível em R\$ 746.900,23 (setecentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 426.800,13 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos reais e treze centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 106 do RICMS, e aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 320.100,10 (trezentos e vinte mil, cem reais e dez centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "h" da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1581962024-0 - e-processo nº 2024.000325618-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO; IGNACIO
DE SOUZA ROLIM FILHO

Relator(a): CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. ESTORNO DE DÉBITOS CONTESTADOS. APROPRIAÇÃO ANTECIPADA SEM AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §5º DO DECRETO Nº 20.275/1999. PRELIMINARES DE NULIDADE. CAPITULAÇÃO NO ART. 106 DO RICMS/PB. VALIDADE. ANALOGIA COM LEI FEDERAL Nº 11.457/2007. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL. NATUREZA MATERIAL DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 75%. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A indicação do Artigo 106 do RICMS/PB como dispositivo infringido é válida e aceita pela jurisprudência deste Conselho como norma consequencial, uma vez que a utilização de crédito indevido resulta na falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, especialmente quando o auto de infração e documentos anexos permitem ao contribuinte o entendimento preciso da autuação e lhe garante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No Estado da Paraíba, o aproveitamento de créditos decorrentes de restituição ou estorno de débitos por empresas de telecomunicação é condicionado ao prévio deferimento da autoridade fazendária, sendo vedada a apropriação unilateral antes da decisão administrativa definitiva.

A ausência de norma estadual prevendo prazo peremptório para decisão em pedidos de restituição configura silêncio eloquente do legislador estadual, não autorizando a importação, por analogia, do prazo de 360 dias da Lei Federal nº 11.457/2007, sob pena de violação à autonomia federativa.



O crédito fiscal apropriado sem o cumprimento do rito procedimental estabelecido na legislação de regência é considerado indevido para fins de lançamento de ofício, independentemente de sua eventual legitimidade substancial futura, ensejando a aplicação da penalidade plena prevista no Artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A., contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001656/2024-62, datado de 22 de julho de 2024, imputando ao contribuinte a seguinte infração à norma tributária:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

TELEFONICA BRASIL S.A, REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2023, EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 426.800,13 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS REAIS E TREZE CENTAVOS), DECLARADOS NO CAMPO 06 (VL_TOT_CREDITOS) DO REGISTRO E110 (APURAÇÃO DO ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS) DA EFD/SPED DE FEVEREIRO DE 2023.

TAIS CRÉDITOS FAZEM PARTE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS PROTOCOLADO NA SEFAZ/PB PELA EMPRESA SOB O NÚMERO DE EPROCESSO 20220000545204, REFERENTES A ESTORNOS DE DÉBITOS DE ICMS EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS POR CLIENTES.

OCORRE QUE A EMPRESA ANTES DA ANÁLISE E DECISÃO DO PLEITO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO §5º, ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999, EMITIU EM 27/02/2023 O DOCUMENTO FISCAL: 1) NF-E Nº 27.255 (ICMS: R\$ 426.800,13), CHAVE DE ACESSO 25-2302 - 02.558.157/0026-10-55-005-000.027.255-176.083.299-2 E SE APROPRIOU DOS CRÉDITOS DO ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 426.800,13 CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENCIADOS.

PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO OS SEGUINTE ANEXOS, QUE FUNDAMENTARAM À IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO FISCAL COMETIDA: ANEXO 1 NOTA FISCAL ELETRÔNICA NºS 27.255 DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS (CFOP



1205); ANEXO 2 RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS ENTRADAS; ANEXO 3 NOTIFICAÇÃO Nº 00193534/2024; ANEXO 4 TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00193534/2024.

CUMPRE RESSALTAR QUE FOI EMITIDA EM 03/06/2024 A NOTIFICAÇÃO Nº 00193534/2024, COM CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE EM 03/06/2024, SOLICITANDO AO CONTRIBUINTE APRESENTAR OS FUNDAMENTOS LEGAIS UTILIZADOS PARA A APROPRIAÇÃO ANTECIPADADOS DOS CRÉDITOS.

EM RESPOSTA, O CONTRIBUINTE ENVIOU, POR E-MAIL, TERMO DE ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, ALEGANDO TER SE APROPRIADO DO CRÉDITO APLICANDO, POR ANALOGIA, O ART. 24 DA LEI FEDERAL 11.457/2007.

ENTRETANTO, A AUDITORIA ENTENDE NÃO SER CABÍVEL A APLICAÇÃO DA ANALOGIA, HAJA VISTA QUE A FORMA E O MOMENTO PARA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ICMS ESTÃO REGULAMENTADOS NA LEGISLAÇÃO NA PARAÍBA QUE TRATA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS, ESPECIFICAMENTE PARA O CASO EM TELA, O DISPOSTO NO §5º, ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999 RETRO MENCIONADO.

Dispositivos: Art. 106 do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "h", da Lei nº 6.379/96.

O crédito tributário total lançado foi de R\$ 746.900,23, sendo R\$ 426.800,13 de ICMS e R\$ 320.100,10 de multa por infração, referente ao período de fevereiro de 2023.

Foram anexados pela fiscalização os documentos instrutórios descritos na nota explicativa, às fls. 3 a 6.

Cientificada da lavratura do auto em 25 de julho de 2024, a autuada ingressou com impugnação administrativa tempestiva em 23 de agosto de 2024. Sua defesa foi estruturada da seguinte forma:

Preliminar de Nulidade por Vício de Forma: A defesa arguiu a nulidade do auto de infração alegando que a indicação do Artigo 106 do RICMS/PB como norma infringida é imprecisa, pois tal dispositivo versa apenas sobre prazos de recolhimento e não sobre os critérios de apropriação de créditos. Sustentou que essa falha de capitulação impede a especificação exata da infração cometida, cerceando o direito de ampla defesa e afetando a liquidez e certeza do crédito tributário.

Legitimidade Substancial dos Créditos: No mérito, a empresa defendeu que os créditos apropriados são legítimos e derivados de erros operacionais de faturamento, onde serviços contestados pelos clientes foram cancelados após verificação interna. Argumentou que, tendo



assumido o ônus financeiro do imposto sem repassá-lo ao consumidor, o impedimento ao estorno configuraria enriquecimento ilícito por parte do Estado da Paraíba.

Aplicação de Analogia com a Legislação Federal: A recorrente justificou a apropriação antecipada dos valores alegando a aplicação analógica do Artigo 24 da Lei Federal nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para decisões administrativas. Sustentou que a inércia da SEFAZ-PB em julgar o pedido de restituição (e-Processo 20220000545204) por período superior a um ano autorizaria o contribuinte a escriturar o crédito para garantir a eficiência administrativa.

Caráter Confiscatório da Multa: A defesa contestou a multa de 75% aplicada sobre o valor do crédito, classificando-a como abusiva e dotada de nítido caráter confiscatório, em desacordo com o Artigo 150, IV, da Constituição Federal. Invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal para sustentar que a penalidade é desproporcional à conduta, especialmente por não ter sido constatada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

Pedido de Conversão em Diligência: Por fim, a impugnante requereu a realização de diligência fiscal para que fosse verificada a regularidade das notas fiscais de anulação e sua efetiva escrituração na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Alegou que tal medida seria indispensável para o esclarecimento da natureza jurídica das operações e para a observância do princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo.

Conclusos os autos, foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da autuação, conforme ementa abaixo transcrita:

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS. ACUSAÇÃO CONFIRMADA.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, na compensação de débitos gerados na emissão de notas fiscais em operações com base em pedido de restituição que não tinha sido analisado e com decisão final administrativa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da sentença em 15/12/2025, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2026, reiterando as teses de defesa e pleiteando diligência pericial

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício que imputou ao contribuinte a redução do recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação no período de apuração correspondente a fevereiro de 2023. Tal redução foi operacionalizada mediante a apropriação antecipada de créditos fiscais, os quais foram devidamente declarados no campo 06 (VL_TOT_CREDITOS) do Registro E110 (Apuração do ICMS Operações Próprias) da Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED).

A auditoria fiscal identificou que os referidos créditos compunham um pleito administrativo de restituição protocolado pela empresa perante a SEFAZ-PB, autuado sob o número de e-Processo 20220000545204. Esses valores originaram-se de estornos de débitos de ICMS relativos a faturas de serviços de telecomunicações contestadas por clientes da operadora. No entanto, o fisco asseverou que a Telefônica Brasil S.A., em 27 de fevereiro de 2023, procedeu à emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 27.255, de anulação de débitos, sem aguardar a análise e a decisão definitiva da Gerência Executiva de Tributação sobre a legitimidade dos referidos créditos.

A conduta foi considerada contrária ao disposto no §5º do Artigo 3º do Decreto nº 20.275/1999. Antes da lavratura do auto, o contribuinte foi devidamente notificado através da Notificação nº 00193534/2024, em 03 de junho de 2024, para que apresentasse os fundamentos legais da apropriação. Em resposta, a empresa alegou ter aplicado, por analogia, o Artigo 24 da Lei Federal nº 11.457/2007, que impõe um prazo de 360 dias para decisões administrativas. A auditoria, contudo, rejeitou a analogia, mantendo a acusação com base na norma estadual específica.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em seu recurso, a autuada arguiu questão preliminar que passo a examinar.

Da Preliminar de Nulidade por Vício de Forma

A impugnante arguiu a nulidade do lançamento com base na ausência de correlação lógica entre o fato descrito e o dispositivo legal infringido. A fiscalização indicou o Artigo 106 do RICMS/PB como norma violada. O recurso transcreveu o teor do referido artigo para demonstrar que este versa exclusivamente sobre prazos de recolhimento, e não sobre critérios de apropriação de créditos.

Sustentou-se que a indicação de um dispositivo genérico cerceia o direito de ampla defesa, uma vez que o contribuinte fica impedido de saber qual a conduta específica de escrituração teria sido violada em termos normativos. A defesa invocou os Artigos 41 e 17 da Lei nº 10.094/2013, que definem os requisitos de validade do Auto de Infração, bem como o Artigo 142 do CTN, asseverando que a capitulação legal errônea ou insuficiente macula a certeza e a liquidez do crédito tributário.



O julgador refutou a tese de nulidade formal fundamentada na imprecisão da capitulação legal. Aplicando o Princípio da Oficialidade e o Artigo 15 da Lei nº 10.094/2013, a sentença argumentou que as incorreções que não causam prejuízo à defesa devem ser sanadas. Para o julgador de primeiro grau, o auto descreveu com clareza a natureza da infração (apropriação antecipada de créditos), e o fato de o contribuinte ter apresentado defesa robusta sobre o tema prova que não houve cerceamento.

Quanto à indicação do Artigo 106 do RICMS/PB, o julgador considerou-a pertinente, pois a utilização indevida de um crédito fiscal tem como resultado direto a redução do imposto a recolher no prazo regulamentar, o que configura a violação do dever de pagamento disciplinado no referido artigo.

Segue transcrita a redação do referido dispositivo legal:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: [...]

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) empresas distribuidoras de energia elétrica;*
- b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;*
- c) empresas prestadoras de serviços de comunicação; [...]*

Entretanto, este Colegiado já firmou entendimento de que a capitulação do Artigo 106 é pertinente por ser a norma de encerramento do ciclo de inadimplemento. A utilização indevida de um crédito fiscal tem como efeito imediato a redução do valor a ser pago no prazo fixado em lei. A jurisprudência do CRF-PB não exige uma tipicidade descritiva isolada e absoluta quando a infração está claramente delimitada na Nota Explicativa e compreendida pela defesa. Nesse sentido:

"(...) Ainda, todos os demonstrativos da apuração do ICMS, constam juntados aos autos, permitindo-se entender como foi feita a apuração pela Fiscalização, inclusive, da leitura das alegações apresentadas pela empresa Autuada, esta demonstra que teve acesso aos demonstrativos, demonstrando não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.(...)"

Portanto, houve falta de recolhimento do imposto, em razão de ter registrado crédito fiscal de notas fiscais de emissão própria para anular valores de ICMS efetivamente devidos, infringindo o art. 106 do RICMS/PB."

[CRF-PB, Tribunal Pleno, Acórdão 617/2025, Rel. Cons. Heitor Collett, j em 02/12/2025]



A regularidade formal do ato administrativo é atestada quando o contribuinte exerce plenamente seu direito de defesa, como ocorreu no caso vertente. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Do Mérito: A Teoria da Verdade Material e a Analogia Decisória

No mérito, a Telefônica esclareceu que os créditos glosados não são fictícios, mas derivam de erros operacionais de faturamento – falhas na precificação de chamadas que levaram ao faturamento indevido de serviços. Quando os clientes contestavam as contas, a empresa emitia notas de crédito aos consumidores e buscava estornar o ICMS correspondente. A defesa argumentou que, tendo assumido o ônus do tributo sem repasse econômico ao consumidor, a manutenção da glosa configuraria enriquecimento ilícito do Estado da Paraíba, vedado pelo Artigo 844 do Código Civil.

A tese mais incisiva da defesa, reiterada no recurso voluntário, residuiu na aplicação da analogia. A empresa informou que, diante da inércia da SEFAZ-PB em julgar o e-Processo 20220000545204 por um período superior a 360 dias, aplicou o Artigo 24 da Lei Federal nº 11.457/2007. O argumento central é que, na ausência de uma lei estadual que limite o tempo de resposta do fisco a pedidos de restituição, o contribuinte não pode ser penalizado indefinidamente, devendo-se buscar no ordenamento federal a baliza para a eficiência administrativa.

A defesa sustenta, ainda, que o cumprimento das exigências técnicas previstas nos Convênios ICMS 126/98 e 39/2001 (relatório eletrônico e protocolo) seria suficiente para legitimar o creditamento.

No mérito, a decisão da GEJUP foi enfática ao rejeitar a aplicação da Lei Federal nº 11.457/2007. O julgador asseverou que "a forma e o momento para apropriação dos créditos decorrentes de pedido de restituição do ICMS estão regulamentados na legislação na Paraíba que trata dos impostos estaduais". Foi reafirmado que o §5º do Artigo 3º do Decreto nº 20.275/1999 exige a autorização administrativa como condição suspensiva do direito ao crédito.

A sentença destacou que a "auto-ajuda" fiscal praticada pela Telefônica Brasil S.A. desvirtua o rito procedimental. Segundo o julgador, a apreciação de pedidos de restituição é matéria exclusiva da esfera administrativa consultiva, e o órgão julgador não poderia validar um crédito que sequer foi homologado pela gerência de tributação. O ônus da prova, nos termos do Artigo 56 da Lei nº 10.094/2013, competia à empresa, que não anexou aos autos documentos que comprovassem o deferimento prévio.

Analisando os autos, verifica-se que a tentativa da autuada de importar o prazo de 360 dias da Lei Federal nº 11.457/2007 esbarra no princípio do pacto federativo. Em matéria de ICMS e de processo administrativo tributário estadual, o Estado da Paraíba possui competência legislativa plena (Art. 24, I, CF/88). A ausência de uma norma estadual estipulando um prazo peremptório para decisões de restituição é uma lacuna que, no entendimento jurisprudencial do CRF-PB, não autoriza a "auto-homologação" do crédito pelo contribuinte.



A recorrente alegou que, transcorrido tal prazo sem resposta da SEFAZ ao seu pedido de restituição, estaria autorizada a escriturar o crédito.

Tal argumento é improcedente. O sistema tributário estadual é autônomo. O §5º do Artigo 3º do Decreto nº 20.275/1999 estabelece um rito específico e imperativo para o setor de telecomunicações:

DECRETO Nº 20.275/1999

Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

§ 1º Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.

§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades da Federação envolvidas na prestação, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o dia 10 do mês subsequente.

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convênio ICMS 86/10):

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:

a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções serem lançados no documento fiscal com sinal negativo;

b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado; II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do contribuinte requerente;

b) identificação do responsável pelas informações;



c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.

§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações (Convênio ICMS 86/08):

I - CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;

II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;

III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;

IV - valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento fiscal;

V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;

VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;

VII - no caso do inciso I do § 3º, deverá ser informado a data de emissão, o modelo, a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.

§5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo Informações Complementares a expressão “Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98”, bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º (Convênio ICMS 86/10).

§ 6º Não sendo possível o cumprimento das disposições dos §§ 3º e 4º deste Decreto, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito nos termos da legislação vigente (Convênio ICMS 86/10).

§ 7º Nas hipóteses do § 3º, ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado (Convênio ICMS 86/10).

§ 8º Os motivos dos estornos de débito estão sujeitos à comprovação ao Fisco mediante apresentação de documentos, papeis e registros eletrônicos que deverão ser guardados pelo prazo decadencial (Convênio ICMS 86/10)



A exigência do deferimento administrativo é condição suspensiva do direito ao crédito. A inércia da administração, se existente, deve ser combatida via judicial ou mandado de segurança, e não pela apropriação unilateral de valores. Este Conselho já rechaçou a importação de normas federais para justificar o descumprimento do rito estadual:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO NÃO REALIZADOS. PRELIMINAR REJEITADA. PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A utilização de crédito fiscal como forma de compensar débito do imposto por serviço de telecomunicação não realizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

Redução, de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte. A utilização de crédito fiscal como forma de compensar débito do imposto por serviço de telecomunicação não realizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba."

[CRF-PB, Tribunal Pleno, Acórdão 527/2023, Rel. Cons.^a Larissa Menezes de Almeida, j. em 13/10/2023]

Frise-se que o mecanismo utilizado pela empresa – a emissão de nota fiscal de anulação (CFOP 1205) baseada no decurso de prazo – caso fosse possível, cria um risco sistêmico. Se o CRF-PB validar tal conduta, abrirá precedentes para que todos os pedidos de restituição não decididos em um ano sejam automaticamente compensados, retirando do fisco o poder de auditoria prévia. O efeito em cascata sobre o fluxo de caixa estadual seria imediato e profundo, motivo por que o mecanismo de recuperação de indébito no ICMS deve ser rigoroso.

A recorrente violou diretamente o Artigo 3º, § 5º, do Decreto nº 20.275/1999 ao emitir a NF-e nº 27.255 e apropriar-se de crédito fiscal sem aguardar a decisão da Gerência Executiva de Tributação sobre o e-Processo 20220000545204. Tal conduta configura a infração de utilização indevida de crédito fiscal, independentemente de os valores serem, futuramente, considerados legítimos em sede consultiva.

A recorrente sustenta, por fim, que os créditos são legítimos (materialidade) e que sua apropriação antecipada seria, no máximo, um erro temporal.

Contudo, para fins de lançamento de ofício, a legislação paraibana não distingue o crédito inexistente do crédito existente mas não autorizado. No momento da escrituração na EFD, se o contribuinte não detém a autorização administrativa exigida pelo Decreto nº 20.275/1999, o crédito é **indevido**. A conduta configura infração material, pois reduziu o recolhimento do imposto, devendo ser mantida a autuação.



Este é o entendimento que foi recentemente assentado na Segunda Câmara de Julgamento, através do Acórdão 577/2025, ao qual me filio:

“PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA SENTENÇA. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A acusação fiscal que se encontra devidamente motivada na nota explicativa do auto de infração e nos anexos dele não abre espaço para a declaração de nulidade por vício formal, visto que não resta caracterizado um efetivo prejuízo ao direito de defesa do acusado, ex vi do art. 15 da Lei 10.094/2013. Como consequência, a sentença não apresenta nulidades, pois reconheceu a existência de fundamentos jurídicos sólidos para motivar o auto de infração e fez a análise exauriente do mérito, na forma da lei processual.

- A apropriação de créditos fiscais na Escrituração Fiscal Digital exige prova cabal das operações ou prestações que originaram o direito ao aproveitamento do crédito, sob pena de caracterizar um crédito fiscal indevido, suscetível ao lançamento do ICMS de ofício. Não acolhidas as alegações da defesa no tocante à regularidade de um pedido de restituição incidente sobre os mencionados créditos, dado que tal pedido foi indeferido pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 10.094/13.”

[CRF-PB, Segunda Câmara de Julgamento, Acórdão 577/2025, Rel. Cons. Lindemberg Roberto de Lima, j. em 13/11/2025]

O processo administrativo que resultou no precedente acima reproduzido tinha como sujeito passivo também a Telefônica Brasil S.A. e discutiu matéria idêntica.

Por estas razões, mantenho a acusação fiscal.

A Manutenção da Penalidade e o Indeferimento de Diligência

Adicionalmente, a recorrente atacou a multa de 75% aplicada sobre o valor do crédito. Alegou que a penalidade possui nítido caráter confiscatório, violando o Artigo 150, IV, da Constituição Federal. A defesa citou julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), como o RE 815.504 e o RE 565.341, defendendo que multas em patamares elevados devem ser proporcionais à gravidade da conduta, e que no caso em tela não houve dolo, fraude ou simulação que justificasse tal exação.

Com isso, requereu a redução da multa a patamares não confiscatórios, além da conversão do feito em diligência para averiguação da regularidade das notas fiscais de estorno e sua devida escrituração na EFD.

Sobre o caráter confiscatório da multa, o julgador citou os Artigos 55 e 72-A da Lei nº 10.094/2013, ressaltando que não cabe aos tribunais administrativos



declarar a inconstitucionalidade de leis. A multa de 75% encontra previsão expressa na Lei nº 6.379/96 e deve ser aplicada conforme o poder de império do Estado.

A penalidade aplicada pela fiscalização foi fundamentada no art. 82, inciso V, alínea “h” da Lei 6.379/96, cujo teor se transcreve abaixo:

Lei nº 6.379/96

Art. 82. *As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.:

h) aos que utilizarem crédito indevidamente

Ainda, a vedação ao confisco é matéria de índole constitucional, estranha à competência dos órgãos julgadores administrativos (Art. 55 e Art. 72-A da Lei nº 10.094/2013). O julgador administrativo está adstrito à legalidade e deve aplicar a multa prevista na norma vigente, a qual não foi declarada inconstitucional pelo STF em controle concentrado para o caso em tela.

Sem maiores exames, o caso comporta a aplicação da vedação contida na **Súmula nº 03** do CRF-PB, citada na sentença:

SÚMULA 03 - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Assim, a penalidade aplicada está em estrita consonância com a legislação aplicável e jurisprudência administrativa consolidada, não havendo vício a ser sanado.

Por outro lado, O pedido de diligência foi indeferido sob o argumento de que a matéria era puramente de direito. O julgador considerou que os elementos probatórios constantes nos autos (EFD e notificações) eram suficientes para delimitar a lide, classificando o pedido de prova pericial como um "artifício procrastinatório", visto que o contribuinte poderia ter apresentado as provas documentais na própria peça de defesa.

Dessa forma, indefiro o pedido de diligência, visto que a matéria é puramente de direito e os fatos (escrituração do crédito sem autorização prévia) são confessos e atestados pelos documentos dos autos. A realização de perícia contábil não alteraria a conclusão de que o rito procedimental do Decreto nº 20.275/1999 foi atropelado. Este entendimento está de acordo com precedentes deste Conselho Administrativo.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, por seu desprovimento, para manter integralmente a sentença de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001656/2024-62, lavrado em 22 de julho de 2024, contra TELEFONICA BRASIL S.A., fixando o crédito tributável exigível em R\$ 746.900,23 (setecentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 426.800,13 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos reais e treze centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 106 do RICMS, e aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 320.100,10 (trezentos e vinte mil, cem reais e dez centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas “h” da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator